

A OAB Vai à Escola

Parte I

Um projeto em que você, jovem, terá o privilégio de conhecer seus direitos e deveres e de se tornar um cidadão respeitador de suas obrigações.

Prefácio

ANTECIPANDO A DESCOBERTA DA CIDADANIA

No mundo globalizado, pobre da nação que se eximir de investir pesado na Educação de suas crianças e de seus jovens. Como temos visto, somente as nações que têm colocado a Educação na ponta de todas as suas prioridades têm conquistado o desenvolvimento econômico, social e ambiental. Não basta apenas a canalização de vultosos recursos para a educação formal: das letras, das artes e das ciências. É preciso ir mais longe, ultrapassar barreiras e proporcionar experiências únicas, capazes de transformar a vida das pessoas, todos os dias.

Nesse caminho, trilha o premiado projeto OAB Vai à Escola, da Seccional paulista da Ordem dos Advogados do Brasil. Representa uma quebra de paradigma não apenas na forma e no conteúdo, mas também maneira de transmitir conhecimentos para as novas gerações. Nasceu de uma entidade com expressiva visibilidade na sociedade brasileira, que no decorrer dos muitos anos de existência, consolida-se na posição de vanguarda das transformações que ilustram nossa História.

O projeto OAB Vai à Escola fala de deveres e direitos. Tem como premissa orientar jovens para a vivência dentro dos parâmetros da democracia. São aulas de cidadania, que buscam repassar aos estudantes da rede pública os valores de uma vida melhor, distante das drogas e da violência, sempre com o enfoque e as diretrizes do Estatuto da Criança e do Adolescente – o ECA. Aborda a maternidade precoce e suas conseqüências; leis trabalhistas, defesa do consumidor; os principais artigos da Constituição Federal, entre outros temas, nem sempre freqüentes nas discussões em sala de aula .

O projeto vem se modernizando desde a sua criação, acompanhando a evolução do conceito de cidadania. Se antes bastava o pleno exercício dos direitos políticos e civis, o qual fora subtraído da sociedade por longos anos, hoje o jovem está em busca de um sistema de educação de qualidade; oportunidade no mercado trabalho; acesso ao serviço de saúde e disponibilidade de transporte de qualidade, além de políticas socioambientais centradas na valorização da sociedade. Há também - entre os estudantes - maior demanda por esportes, lazer e cultura.

Busca-se hoje maior participação nas tomadas de decisão sobre os rumos da Nação. Isso, entanto, só ocorre com a solidificação do conceito e das práticas de cidadania, a mola mestra do projeto da OAB-SP, pensado para agregar valor ao conteúdo dos currículos escolares. Assim, acreditamos estar ajudando a formar cidadãos conscientes do compromisso com a Pátria e com a sociedade.

Na contramão também estamos colhendo frutos. Essa experiência tem sido marcante para os advogados que participam do projeto - de forma voluntária - pois o contato com os jovens estudantes tem contribuído para aprimorar o aspecto humanista da profissão.

LUIZ FLÁVIO BORGES D'URSO
PRESIDENTE DA OAB-SP

II Prêmio Cidadania Herbert de Souza

O projeto "A OAB Vai à Escola" participou do II Prêmio Cidadania – Herbert de Souza na área de Educação, patrocinado pela ANABB – Associação Nacional dos Funcionários do Banco do Brasil.

Regulamento

Artigo 1º – O Concurso Nacional "II Prêmio Cidadania – Herbert de Souza", promovido e organizado pela Associação Nacional dos Funcionários do Banco do Brasil – ANABB, tem por objetivo premiar e divulgar trabalhos que promovam a superação das dificuldades enfrentadas por comunidades carentes. As ações devem garantir condições de cidadania plenas para indivíduos e coletividade, servindo de exemplos para outras comunidades ou trabalhos que tenham propósitos semelhantes.

Artigo 2º – Os projetos do "II Prêmio Cidadania" deverão abordar um dos 3 (três) temas a seguir:

Combate à Fome e à Miséria

– Projetos que, de forma direta, reduzam o problema da fome e garantam condições básicas de sobrevivência.

Geração de Emprego e Renda

– Projetos instituidores de atividades que proporcionem algum tipo de ocupação remunerada às pessoas envolvidas.

Educação

- Trabalhos comunitários destinados à erradicação do analfabetismo;
- Trabalhos que contribuam para a educação regular e o desenvolvimento das pessoas nas comunidades carentes;
- Projetos instituidores de cursos profissionalizantes.

Artigo 3º – Poderão participar do "II Prêmio Cidadania – Herbert de Souza": grupos organizados de pessoas, constituídos ou não juridicamente, tais como:

- Comitês da Ação da Cidadania contra a Fome, a Miséria e pela Vida;
- Entidades beneficentes ou classistas;
- Associações comunitárias;
- ONGs (Organizações Não-Governamentais) legalmente constituídas.

O PROJETO "A OAB VAI À ESCOLA" FOI PREMIADO COM O SEGUNDO LUGAR NA ÁREA DE EDUCAÇÃO, NO ANO DE 1998.

*Projeto inspirado na proposta original do
Dr. Nelson Alexandre da Silva Filho*

Considerações

Os problemas brasileiros são, fundamentalmente, de origem estrutural. Essa é uma verdade, e, como tal, indiscutível porque a verdade tem sempre peso específico.

Irrecusável, também, a tese de que a educação popular está na raiz de nossos males, a começar pela injusta e indigna distribuição da riqueza nacional.

O presente projeto "A OAB Vai à Escola" foi inspirado na certeza de que o exercício consciente da cidadania, pelos brasileiros, será o antídoto eficaz e de caráter permanente contra a cruel relação existente entre a elite dominante e o povo em geral.

Como se observa, o referido projeto traduz um esforço da Secicional Paulista da Ordem dos Advogados do Brasil, no sentido de levar ao jovem cidadão o conhecimento básico de seus direitos e de seus deveres, na esperança de serem sedimentares as condições fundamentais a uma convivência social mais harmônica e mais solidária.

Não basta ter "uma gente brasileira", é preciso ter "um povo brasileiro"!

Ao final, não pode passar despercebido o empenho desinteressado das equipes que participaram ativamente da elaboração do projeto.

É de ressaltar, também, o apoio incondicional oferecido pelas autoridades educacionais do Estado de São Paulo e do Município de Osasco.

Merece, ainda, destaque especial a colaboração da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Paulista –, na pessoa de seu Presidente, Dr. Luiz Flávio Borges D'Urso, ao qual foi possível viabilizar a parceria com a Prefeitura do Município de São Paulo.

NELSON ALEXANDRE DA SILVA FILHO
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CIDADANIA E AÇÃO SOCIAL
CONSELHEIRO DA OAB-SP

Introdução

O homem foi feito à imagem e à semelhança de Deus no que concerne ao seu infinito poder de imaginar.

IMAGINE que você se encontra absolutamente só numa ilha perdida no meio do oceano. Obviamente, sua preocupação será com a própria sobrevivência. Porém, quais serão seus DIREITOS E DEVERES?

Já pensou sobre essa situação?

Agora, imagine que surge um naufrago. Portanto, há mais uma pessoa a dividir a ilha com você.

Ou se inicia uma luta pela posse da ilha, correndo-se o risco de um eliminar o outro, ou se estabelecem normas de convivência, pelas quais as obrigações são definidas.

A definição das obrigações pode decorrer da imposição do mais forte sobre o mais fraco, ou de um ACORDO entre ambos. Se houver acordo, a cada direito corresponderá uma obrigação.

Mas você não vive em uma ilha deserta.

Você tem uma família em que sempre haverá direitos e deveres. A sua família pertence a uma comunidade de vizinhança; esta faz parte de um bairro de uma cidade. As cidades se localizam em determinados Estados, e o Brasil é o resultado da Federação dos Estados. Portanto, você é um cidadão brasileiro, do Estado de São Paulo ou de outro Estado Federado.

Todo CIDADÃO tem DIREITOS E DEVERES. Exija seus Direitos e cumpra seus Deveres.

Assim, você tem direito à Educação em uma boa escola (a melhor possível), mas você tem o DEVER de freqüentar as aulas, de respeitar os professores, de conservar o prédio que é patrimônio de toda a COMUNIDADE.

Quem quer ter o direito a uma boa escola há de contribuir para que isso aconteça.

O mesmo vale para a Segurança, para a Saúde, para os Transportes, etc.

Agora que você sabe que é um CIDADÃO sujeito a Direitos e Obrigações, continue a leitura para saber quais são os seus DIREITOS e quais são as suas OBRIGAÇÕES.

Cidadania

No momento histórico em que vivemos, quando se respira ares de liberdade de expressão e de democracia, a discussão sobre os direitos e deveres individuais e coletivos é de fundamental importância, porque se referem à cidadania.

Mas o que é cidadania? O que é ser cidadão? Qual a importância em ser um cidadão?

Cidadão é o indivíduo que está no pleno gozo de seus direitos e deveres civis e políticos.

Ser cidadão é o **direito** de as pessoas terem direitos e deveres.

É o direito de ter uma vida digna. É poder ter uma casa para morar, é ter acesso a uma escola de qualidade, é poder contar com bons serviços de saúde, é poder alimentar-se e vestir-se bem, é poder ter acesso à cultura e a alguns bens de consumo que o mundo de hoje oferece.

Mas, para que o brasileiro possa ser um cidadão por inteiro, por completo, é necessário conhecer **seus direitos e deveres**, que estão contidos no artigo 5º da Constituição Federal.

Antes, é preciso saber que a Constituição é a **Lei Maior** que regula a vida de um país. Todas as outras leis decorrem da Constituição.

Mas o que é direito e o que é dever?

Direito é poder praticar, ou deixar de praticar algum ato.

Dever é estar obrigado a fazer, ou deixar de fazer alguma coisa.

Pronto, agora fica mais fácil entender o artigo 5º da Constituição, pois lá estão os nossos direitos e deveres, como cidadãos que todos nós somos.

O *caput*, ou seja, a cabeça do artigo, diz o seguinte:

“Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:...”

Primeiro, é preciso dizer que essas palavras não saíram da cabeça de uma só pessoa nem foram escritas da noite para o dia.

A humanidade precisou de séculos para reconhecer os direitos fundamentais do ser humano. Ainda hoje, há lugares no mundo em que muitos direitos não são reconhecidos, a começar pelo direito à liberdade.

Vamos agora examinar atentamente os dizeres contidos na cabeça do artigo e tentar explicá-los.

O texto diz inicialmente:

“Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza...”

O homem tendo o ideal de que todos nós somos iguais, sem nenhum tipo de distinção, ou seja, sem nenhuma diferença; será que sempre foi assim?

Claro que não, basta lembrarmos que num passado recente no Brasil ainda havia escravidão. E, ainda hoje, não é difícil encontrarmos pessoas que discriminam outras pela cor, pela raça, etc.

Porém o ideal preconizado na Constituição diz que para vivermos em paz e em harmonia é necessário não haver diferenças entre todos nós, seja do tipo que for.

Aquele que dentre nós for tratado com desigualdade tem o direito de ver reparada a discriminação, ou seja, pode recorrer à Justiça para corrigir o tratamento discriminatório recebido.

Desse modo, no Brasil de hoje, ninguém pode sofrer nenhuma discriminação, seja pelo sexo, cor, crença, raça, etc. Na segunda parte, o artigo diz:

“(...) garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:...”.

Veja que a Constituição protege não só os brasileiros, mas também as pessoas que nasceram em outros países e que aqui residem.

O texto constitucional fala em “inviolabilidade”.

Pois bem: inviolabilidade, em Direito, é aquilo que está protegido contra qualquer tipo de violência.

Assim, não pode haver violência contra a vida, contra a liberdade, a igualdade, a segurança e a propriedade.

O final do artigo diz: “(...) nos termos seguintes:...”.

Esses termos seguintes são compostos por 77 (setenta e sete) incisos (subdivisões), grafados em algarismos romanos.

Essas subdivisões do artigo servem para detalhar, para especificar os direitos e deveres contidos no *caput*. Por exemplo, o inciso I dispõe:

“Homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações...”.

Esse inciso está simplesmente individualizando, quando a cabeça do artigo dispõe que todos são iguais perante a lei.

Outro exemplo, o inciso IV diz:

“É livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”.

O inciso nada mais está mencionando que o direito de liberdade de o cidadão manifestar o seu pensamento, sobre qualquer assunto.

Assim, cada item do artigo vai descrevendo pormenorizadamente os direitos e os deveres do cidadão.

A importância de conhecê-los está em que, sabendo corretamente nossos direitos e deveres, seremos, com certeza, bons cidadãos, com capacidade para melhor escolher nossos governantes, cobrar deles o respeito à lei, aos bens públicos, e o interesse da população.

Só assim, a condição de vida de todos os brasileiros irá melhorar.

A partir do momento em que conhecermos nossos direitos e deveres, vamos ter capacidade de exigir mais, como, por exemplo, uma justa divisão de renda.

Desse modo, quando o comerciante e o industrial deixam de recolher os impostos para os cofres do governo, quando o consumidor não pede a Nota Fiscal da compra, todos estão deixando de cumprir um dever.

Isso implica que muitos dos nossos direitos também não serão cumpridos, como melhores escolas, hospitais, segurança, etc.

Certamente, se todos nós soubéssemos e cumpríssemos os nossos direitos e deveres, viveríamos num país bem melhor.

Finalmente, é preciso saber que nenhuma lei poderá dispor contra o que está estabelecido na Constituição.

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;
II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no Território Nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XXVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cuius*;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direito ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá júízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do artigo 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido à identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data*:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - O Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data* e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

Já que acabamos de compreender o que é Cidadania e as Leis que regem o nosso país, vamos para a segunda parte conhecer um pouco mais dos tópicos escolhidos por você.

Parte II

Consolidação das Leis do Trabalho – CLT

IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Todo trabalhador **tem direito** de ser registrado como empregado. O registro é feito na carteira profissional pelo empregador, e as anotações devem ser iguais às que constam da ficha de registro de empregado.

As carteiras profissionais são emitidas pelo Ministério do Trabalho, conforme modelo oficial.

Na carteira profissional serão feitas as anotações relativas ao contrato de trabalho: nome e endereço do empregador, sua principal atividade, função que o empregado irá exercer, salário, data de admissão e demissão, férias, reajustes salariais, contribuição sindical, alterações de função, etc.

Nela **NÃO** podem ser feitas anotações que possam prejudicar o empregado, como, por exemplo, o motivo da demissão.

DURAÇÃO DO TRABALHO

A jornada normal de trabalho diária é de 8 horas, não podendo passar de 44 horas por semana.

Sempre deve existir um intervalo mínimo de uma hora para refeições.

Entre uma jornada e outra, deve haver um intervalo de, no mínimo, 11 horas.

Todo trabalhador tem direito a um descanso semanal de 24 horas consecutivas, aos domingos de preferência.

Se o empregado trabalhar mais do que 8 horas por dia, terá o direito de receber as horas suplementares com acréscimo de, no mínimo, 50%.

Tem direito ao adicional noturno, se trabalhar no período da noite (das 22 às 5 horas).

Por meio de acordo ou contrato coletivo, poderá a duração do trabalho ser reduzida, num ou vários dias, criando um banco de horas, as quais serão repostas posteriormente, sem acréscimo legal.

SALÁRIO MÍNIMO

Ninguém pode ganhar menos de um salário mínimo, R\$ 200,00 (maio/2002), e quem estabelece o valor do mínimo é o Governo Federal.

FÉRIAS

Depois de um ano de trabalho, o empregado tem direito a 30 dias de férias, desde que não tenha mais de 5 faltas. Os dias de férias serão reduzidos a 24, 18 e 12, se ocorrerem mais de 6, 15 e 24 faltas não justificadas, durante o ano.

As férias são remuneradas, correspondendo a um salário, mais um terço desse valor. A remuneração será de valor proporcional ao número de dias de férias.

Se o empregado quiser, ele poderá gozar 20 dias de férias e receber os outros 10 em dinheiro.

A época das férias será determinada pelo patrão, dentro dos 12 meses seguintes ao dia do vencimento delas.

Se o empregado, com mais de um ano de serviço, for despedido sem justa causa, terá direito às férias proporcionais (1/12 avos por mês de trabalho).

SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO

Toda empresa **tem a obrigação de zelar** pela saúde e pela integridade física do trabalhador. Para isso, deverá colocar dispositivos de segurança nas máquinas e nos locais de trabalho, dando, ainda, equipamentos individuais de proteção, para evitar acidentes do trabalho e doenças profissionais.

As empresas com mais de 50 empregados são obrigadas a constituir Comissões Internas de Prevenção de Acidentes – CIPAs, formadas com trabalhadores indicados pelo empregador e eleitos pelos empregados. Estes têm garantia de emprego, até um ano depois de vencido o mandato.

INSALUBRIDADE / PERICULOSIDADE

Os empregados que trabalham em ambiente insalubre ou perigoso têm direito de receber adicionais. O primeiro poderá ser de 10, 20 ou 40% do salário mínimo, conforme o grau de insalubridade, e o segundo corresponderá a 30% do salário-base.

- **Serviço Insalubre** é aquele em que o empregado trabalha com certos produtos (**graxa, sabão, soda cáustica, solventes, etc.**), ou em lugares que possam ser prejudiciais à saúde (hospitais, locais muito úmidos, câmaras frigoríficas, fornos, coleta de lixo, etc.), sem o uso de equipamentos de proteção individual, ou com o uso de equipamentos inadequados.

- **Serviço Perigoso** é aquele em que o empregado lida com inflamáveis (frentista de posto de gasolina, por exemplo), explosivos, eletricidade, radioatividade ou radiologia.

NORMAS ESPECIAIS PARA ALGUMAS CATEGORIAS

Bancários – Estes trabalhadores têm direito à jornada de seis horas de trabalho e, se exercerem cargo de confiança, passarão a trabalhar oito horas, recebendo uma gratificação de função não inferior a 55% do salário-base, por força de dissídio coletivo.

Outras categorias, como, por exemplo, a dos ferroviários, marítimos, estivadores, portuários, trabalhadores em frigoríficos, mineradores, jornalistas, professores, químicos, entre outras, têm normas próprias.

NACIONALIZAÇÃO DO TRABALHO

Na CLT, há normas que regulam a proporcionalidade de empregados brasileiros e de estrangeiros nas empresas.

NORMAS ESPECIAIS DE PROTEÇÃO DO TRABALHO

O legislador estabeleceu regras próprias de proteção do trabalho da mulher e do menor. Este só pode trabalhar a partir dos 16 anos e, particularmente, pode receber educação profissional, por alteração constitucional. Contudo, por determinação judicial (liminar), continua vigorando a idade mínima de 14 anos.

ESTABILIDADE NO EMPREGO

A lei e alguns dissídios ou acordos coletivos prevêm condições para estabilidade. Por exemplo, por se encontrar o empregado às vésperas da aposentadoria; por alta médica do acidentado do trabalho afastado por mais de quinze dias pelo INSS; ou no caso de deficiente físico, que só pode ser despedido se outro em igual condição for contratado para seu lugar.

CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO

O contrato de trabalho pode ser escrito ou estabelecido verbalmente, mas deve ser sempre registrado na carteira profissional e na ficha de empregado.

O contrato indicará qual o local de trabalho, a função, a remuneração (por mês, por dia, por hora, por tarefa ou por comissão). Depois da Constituição de 1988, todos os empregados têm direito ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Na lei, há artigos e dispositivos que regulam as alterações que podem ser feitas no contrato de trabalho, a sua suspensão e/ou interrupção.

Geralmente, a prestação de serviços se inicia por meio de um contrato de experiência, cujo prazo não pode ser maior do que 90 dias. Às vezes, o prazo pode ser de 30 dias, prorrogado por mais 30, ou de 45 dias, prorrogado por mais 45.

Depois do período de experiência, o contrato de trabalho passa a ser por prazo indeterminado.

Recentemente, para atender aos interesses das empresas e pretendendo encontrar uma solução para o problema dos empregos, o Governo Federal promulgou lei (nº 9.601) permitindo a contratação temporária de trabalhadores por tempo limitado (até 18 meses), reduzindo, em parte, os direitos dos contratados.

Para sair do emprego, o empregado pode pedir demissão, dando o aviso prévio de 30 dias. Se o patrão quiser despedir o empregado, deverá dar, também, o aviso prévio de 30 dias.

Quando a iniciativa da demissão é do empregador, ele deverá pagar ao empregado os direitos devidos pela demissão imotivada, isto é, deverá dar o aviso prévio (ou indenizá-lo), o saldo de salários, o 13º salário, as férias e mais multa de 40% sobre o saldo da conta vinculada do FGTS. Além disso, deverá liberar os depósitos do FGTS, entregando, também, os documentos relativos ao seguro-desemprego.

Se o patrão pagar o aviso prévio em dinheiro, tem a obrigação de liquidar as outras verbas acima no prazo de 10 dias. Se o aviso prévio for gozado, o pagamento deverá ser feito no primeiro dia útil seguinte ao do término do aviso.

Muitas vezes, a demissão do empregado pode ser determinada pela prática de alguma falta cometida pelo trabalhador, considerada grave, conforme está previsto no artigo 482, da CLT. Nesse caso, o empregado só recebe o saldo dos salários e as férias vencidas.

Da mesma forma, se o patrão cometer alguma infração legal, prevista no artigo 483, da Consolidação, o empregado poderá pedir a rescisão indireta do contrato de trabalho, e, aí, o patrão será obrigado a pagar todos os seus direitos.

Em alguns casos, o empregado não pode ser despedido, a não ser depois de um certo prazo. É a chamada estabilidade provisória.

Exemplos:

- **A mulher grávida** tem direito ao emprego desde a concepção até cinco meses depois do nascimento do filho.
- **O dirigente sindical**, desde sua inscrição na chapa para concorrer à eleição até um ano depois de terminado o mandato.
- **O trabalhador eleito para a CIPA**, desde a inscrição para a eleição até um ano depois de vencido o mandato.
- **O trabalhador acidentado**, que recebeu auxílio-doença acidentário do INSS, até um ano depois da data da alta.
- **O empregado eleito para cargo de direção de cooperativas**, desde a data da inscrição, como candidato, até um ano depois de vencido o prazo do mandato.

ORGANIZAÇÃO SINDICAL

Uma das conquistas dos trabalhadores é, sem dúvida, o direito à organização sindical.

No nosso país, de acordo com a Constituição, os sindicatos devem ser organizados por categoria profissional (ou econômica, se dos empregadores), e só pode existir um sindicato da mesma categoria por município ou conjunto de municípios. É a chamada unicidade sindical.

Depois de 1988, a nova Constituição deu ao trabalhador o direito de se organizar livremente, não mais podendo haver a interferência do governo nos sindicatos.

Com os sindicatos, os trabalhadores conseguiram muitos direitos, principalmente as categorias mais unidas e fortes. Porém há muito para se aperfeiçoar, porque os trabalhadores ainda não se conscientizaram da importância do sindicato e, também, porque dele não participam ativamente. É preciso estar presente às assembleias e usar o direito de voto para melhorar os sindicatos. É preciso ser cidadão.

Por meio dos sindicatos, os trabalhadores discutem com os empregadores, representados pelos seus sindicatos também, todas as condições do contrato de trabalho, acertando cláusulas de natureza econômica e jurídica que terão validade por um determinado prazo. São os chamados dissídios coletivos ou convenções coletivas. Há um movimento forte para implantar um novo relacionamento entre empregados e empregadores por meio do Contrato Coletivo de Trabalho. Há uma tendência para alterar a Constituição Federal, para permitir a existência de mais de um sindicato por categoria, na mesma base territorial, acabando com a unicidade sindical.

JUSTIÇA DO TRABALHO

Quando surge uma pendência entre o empregado e o patrão, e ela não pode ser resolvida amigavelmente, diretamente pelo trabalhador ou por meio do seu sindicato, resta o caminho da Justiça para resolver a questão.

No ordenamento jurídico do Brasil, os casos relativos às relações de trabalho devem ser resolvidos na Justiça do Trabalho.

A Justiça do Trabalho está organizada da seguinte forma:

Nos municípios, os processos devem ser propostos nas Varas do Trabalho (antigas Juntas de Conciliação e Julgamento), ou, quando não existirem Varas do Trabalho, perante o Juiz de Direito (no Fórum Cível). No caso de São Paulo, a jurisdição das Varas do Trabalho abrange todo o Estado.

Foi recentemente extinta a figura do Juiz Classista, que representava os trabalhadores e era indicado pelos Sindicatos e nomeado pela Justiça do Trabalho. O Juiz Classista tinha direito a voto nos julgamentos das ações trabalhistas, ao lado do juiz togado, nas antigas Juntas de Conciliação e Julgamento.

Em Osasco, temos três Varas do Trabalho.

As ações trabalhistas são julgadas por um juiz togado (isto é, um bacharel em Direito que prestou concurso público), que dá uma sentença.

Quem não estiver conformado com o resultado pode recorrer ao Tribunal Regional do Trabalho (existe um tribunal em cada Estado da Federação). Em São Paulo, são dois os tribunais: o 2ª, que tem jurisdição na Capital e na Grande São Paulo, e o 15ª, que atende o interior do Estado.

Os Tribunais Regionais são organizados em turmas.

Julgados os processos pelo Tribunal, sempre que a discussão seja sobre tema jurídico, pode haver recurso (chamado de revista) para o Tribunal Superior do Trabalho, que fica em Brasília.

Depois de julgado em última instância, o processo volta para a Vara do Trabalho de origem para ser executado (cobrança do crédito), se o empregado teve ganho de causa.

Aí, é preciso fazer os cálculos, discutir o valor que é devido, e, depois de homologado o cálculo, o patrão é chamado a pagar o que deve. Se não pagar, será feita a penhora, e o bem penhorado será levado à praça e a leilão. Pago o valor devido, está encerrado o processo.

A Justiça do Trabalho, hoje, está muito morosa por diversas razões, entre elas a de que há muitos processos sendo abertos e sua estrutura não foi atualizada. Conforme o caso, um processo pode demorar anos para ser resolvido.

Na tentativa de agilizar o andamento dos processos trabalhistas, entre outras, duas leis editadas no início do ano de 2000 introduziram novidades.

A primeira novidade: foi criada uma rotina especial, chamada “PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO”, para dar celeridade às causas de valor até 40 (quarenta) salários mínimos, cuja apreciação deve ocorrer em quinze dias do seu ajuizamento (protocolo) e cuja sentença deve ser proferida em até trinta dias da audiência.

A segunda, foi a possibilidade de os empregadores instalarem – assistidos pelos sindicatos de empregados – uma COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA, formada por representantes dos empregados e dos empregadores. Por essa regra, todas as reclamações dos empregados devem, em princípio, ser submetidas ao crivo dessa Comissão, para tentativa de acordo, que deve ser tentado no prazo de dez dias. Só após essa tentativa é que poderia o interessado recorrer à Justiça do Trabalho. Há os que entendem diferente: por exemplo, que essa exigência prévia para intentar a ação trabalhista é inconstitucional, porque a Constituição Federal não subordina o acesso ao Judiciário a qualquer ato prévio do cidadão; que a criação da Comissão ficaria a cargo somente da vontade do empregador, sem nenhuma consulta ao empregado.

Nesse segundo caso, da COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA, é necessário muita cautela, porque, uma vez feito o acordo, sem ressalvas de outros direitos, não haveria mais possibilidade de recorrer ao Judiciário para discuti-los.

Por isso, RECOMENDA-SE SEMPRE CONSULTAR ANTES O SEU SINDICATO OU UM ADVOGADO, para não se arrepende depois. Lembre-se: qualquer empregado tem o direito de estar assistido por advogado perante a COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA.

O TRABALHO DO MENOR

Nos dias atuais, em que as necessidades familiares são cada vez maiores, muitas crianças, adolescentes e jovens têm de partir cada vez mais cedo em busca de trabalho para ajudar no orçamento familiar.

É importante ressaltar, também, que, na situação econômica e social atual, muitos desses menores estão trabalhando sem o registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social, e isso ocorre por vários fatores, entre os principais estão: a falta de Carteira de Trabalho daqueles que não possuem a idade legal para “tirá-la” e a insuficiência de quadros nos Órgãos Fiscalizadores, o que impede uma ação mais direta do Poder Executivo.

Em conversas diretas com vários desses menores que trabalham sem o registro, pude perceber que muitos entendem que, quando trabalham sem registro, não possuem direitos trabalhistas. Esse entendimento é errado, pois o fato de trabalharem sem a anotação do contrato de trabalho na Carteira não impede que busquem seus direitos trabalhistas, tais como: aviso prévio, férias, Fundo de Garantia, 13º salário, entre outros; o importante, no caso, é o trabalhador menor (de idade) ir guardando todas as provas, como comprovantes de pagamentos, recibos, notas, cópias de cheques ou qualquer outro meio que sirva para provar um fato no futuro.

Para esses menores, que são obrigados a enfrentar o duro mercado de trabalho, a Lei possui proteção ampla e especial, visando a evitar que o mau patrão cometa abusos e os explore de maneira irracional, como de fato acontecia no início da Revolução Industrial na Europa (século XVIII), quando crianças de 6 anos eram obrigadas a trabalhar por 15 horas diárias, sem que tivessem tempo para alimentação ou mesmo freqüentar escolas. Essas pobres e desprotegidas crianças, além de trabalharem em ambientes frios e úmidos, acabavam se transformando em verdadeiros “zumbis”, pois, em razão do excesso de trabalho, muitas dormiam em cima de máquinas, provocando inúmeros acidentes de trabalho.

No Brasil, a principal proteção ao trabalho do menor está prevista na Constituição Federal, em forma de proibição, em que a Lei Maior proíbe qualquer trabalho a menores de 16 anos, salvo se for na condição de aprendiz a partir dos 14 anos.

É importante o menor ter consciência de que a finalidade dessa norma não é proibir o trabalho dele, pois muitos entendem que com 13, 14 ou 15 anos já estejam aptos a qualquer atividade. O objetivo legal, no caso, é voltar o menor para o estudo, pois a Lei entende que ele está em idade de se dedicar plenamente às atividades escolares, e deixar para os pais e responsáveis a função de prover o sustento desses filhos enquanto não estejam legalmente aptos ao trabalho.

Em razão da situação econômica atual do País, essa proibição traz um grande problema social para aquelas famílias que dependem do salário desses menores trabalhadores, pois muitos chegam até mesmo a sustentar a família com o salário. A norma constitucional que elevou a idade mínima para o trabalho desses adolescentes deveria ter sido acompanhada de outra que criasse a obrigatoriedade para o Poder Executivo fornecer uma bolsa-auxílio para essas famílias, visando à manutenção desses menores na escola.

A Constituição brasileira também não permite que o menor trabalhe em ambientes perigosos ou insalubres, a finalidade dessa norma é evitar o perigo das doenças profissionais e os riscos de acidentes. A Lei Trabalhista (CLT) também proíbe que o menor faça horas extras (salvo compensação ou força maior), ou desempenhe trabalho noturno, ou seja, das 22 às 5 horas na zona urbana; das 21 às 5 horas e das 20 às 4 horas na zona rural, em que o último horário é específico para a pecuária.

Existem, também, alguns ambientes que são impróprios para o trabalho de menores, como boates, cassinos, cabarés, *dancings*... que são locais que afetariam a sua formação moral. Existem outros ambientes que poderiam levar os menores ao vício, como os estabelecimentos que se dedicam à venda de bebidas alcoólicas, como bares e casas de “batidas”.

Outra norma constitucional muito desrespeitada pelos patrões é a que proíbe diferenças salariais entre o trabalhador menor e o maior (de idade). Essa distinção salarial não existe, salvo em casos específicos; se o menor desempenhar a mesma função do empregado maior, tem o direito de receber salário igual.

O empregador também está obrigado a conceder tempo necessário para o menor frequentar a escola, ou seja, o horário de saída do serviço deve ser compatível com o horário de entrada na escola.

Ao empregado menor de idade não é permitido fazer contratos com o patrão (pois o menor não possui capacidade jurídica para assumir obrigações), modificar as regras desses contratos, assinar a demissão, ou quitação final das verbas rescisórias sem o acompanhamento do responsável legal.

Para evitar que o menor trabalhador seja enganado pelo empregador em razão de sua pouca idade, somente lhe é permitido assinar recibos de pagamento de salários (holerite).

É bom ressaltar que o menor estudante também tem o direito de exigir que o seu patrão lhe conceda férias do serviço no mesmo período das férias escolares.

Como ficou demonstrado, o que a Lei busca é preservar a saúde, a integridade física, a moral, os bons costumes, a dignidade e outros valores inerentes à formação do menor, pois este está em fase de aprendizagem e formação física, necessitando de preservação e de uma atenção especial tanto da Lei quanto do Estado. Em razão disso, cabe ao País proteger aqueles que construirão o futuro da Nação, pois o Brasil não pode ser forte com um quadro permanente de inválidos e viciados; a sociedade precisa de habitantes íntegros e aptos a zelar pelo desenvolvimento nacional.

Acidentes do Trabalho

1. O Brasil é o campeão mundial em ACIDENTES DO TRABALHO (e muitos deles nem sequer são comunicados e deixam de fazer parte das estatísticas!).

A questão é grave e requer atenção: de acordo com dados divulgados no XV Congresso Mundial sobre Segurança e Saúde no Trabalho (São Paulo, abril de 1999), por ano, os acidentes do trabalho (incluindo doenças profissionais) consomem valor equivalente a 4% do PIB mundial, e, por ano, ocorrem 335.000 mortes no mundo, das quais 8% na América Latina (26.800 fatalidades). Por doenças profissionais, são 3.000 mortes por dia (ou, quase, 1.100.000 por ano)!

2. ACIDENTES ocorrem nas mais variadas situações, como em casa, no trânsito, ou mesmo na própria escola; nem todo acidente pode ser entendido como acidente do trabalho.

3. O acidentado EMPREGADO (regime CLT) tem direito a um SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO, previsto na própria Constituição Federal e em várias leis, custeado pelas empresas e gerenciado pelo INSS.

4. O acidente do trabalho é definido por lei: é aquele que ocorre *pele exercício do trabalho* a serviço da empresa, provocando **lesão e perturbação funcional**, determinando **a morte, perda ou redução de capacidade para o trabalho, de forma permanente ou temporária**.

5. No caso de incapacidade **temporária**, o acidentado do trabalho será amparado por AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO, durante o afastamento para tratamento da lesão (por exemplo, um corte na mão, nesse caso o acidentado se recupera inteiramente).

6. Sendo a incapacidade **parcial e permanente**, o acidentado será amparado **durante toda a vida** por AUXÍLIO-ACIDENTE (são exemplos os acidentados que perdem um dedo ou mesmo um membro e ficam com seqüelas **permanentes** que dificultam o trabalho normal, exigindo pelo menos maior esforço para trabalhar). O Auxílio-Acidente atualmente é de **50% da média salarial** dos últimos 36 meses. O acidentado, conforme o caso, tem, ainda, direito à REABILITAÇÃO PROFISSIONAL, a cargo do INSS (quando não pode mais exercer a sua profissão, mas outra, de acordo com as suas limitações).

7. Se a incapacidade for **total** (ou seja, o trabalhador ficar **inválido**), o acidentado terá direito à APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ACIDENTÁRIA. No caso de MORTE, seus dependentes terão direito à pensão por morte acidentária.

8. Existem, de acordo com a Lei, quatro espécies de EQUIPARAÇÃO ao acidente do trabalho:

a) doença profissional;

b) **acidente ou doença ligados ao trabalho** (que, embora não provocados diretamente pelo trabalho, com ele têm relação = CONCAUSA). Por exemplo, ofensa física intencional no local de trabalho;

c) **doença proveniente de contaminação acidental do empregado no exercício de sua atividade** (por exemplo, um empregado que executa manutenção de elevador de hospital e fica doente pela infecção hospitalar);

d) **acidente sofrido FORA do local e horário de trabalho:**

- na execução de ordem ou serviço a mando da empresa;
- em viagem a serviço da empresa;
- *in itinere* (deslocamento no percurso, ou itinerário, de casa para o trabalho, ou vice-versa).

9. Em resumo, existem o acidente típico e os eventos a ele equiparados, como moléstias profissionais, sinistros de percurso, ou seja, será considerado **acidente do trabalho** TODA VEZ QUE HOUVER ENVOLVIMENTO, LIAME, **RELAÇÃO COM O TRABALHO**.

10. É fundamental que o acidente, a doença ou sua suspeita sejam SEMPRE comunicados ao empregador, ao médico da empresa ou do convênio e ao INSS! A emissão da CAT – Comunicação de Acidente do Trabalho é **obrigatória**, mesmo sem afastamento do trabalho.

A CAT deve ser emitida pelo empregador, quando houver acidente, inclusive de trajeto, ou mesmo diante de suspeita de que o problema de saúde tem relação com o trabalho. Pode ser emitida também pelo sindicato do empregado, pelo médico que o assiste, requerida **pelo próprio empregado ou seu dependente**, por autoridade pública.

11. Convém ser ressaltado que o acidentado do trabalho, **sempre que houver CULPA** ou **INTENÇÃO** (dolo) do empregador ou do causador do acidente, pode pedir judicialmente uma indenização por perdas e danos materiais e morais (ação de responsabilidade civil).

MENSAGEM: É DA MAIS ALTA IMPORTÂNCIA A **PREVENÇÃO de acidentes do trabalho** e acidentes em geral; portanto, o trabalhador/cidadão **deve ser conscientizado e conscientizar-se** dos riscos que o cercam, por meio da participação em cursos e palestras sobre segurança, e mirar-se nos exemplos de acidentes sofridos por outros, além de **INFORMAR-SE** (perguntar mesmo) sobre as orientações e dispositivos de segurança existentes, além de saber lidar e utilizar os equipamentos de proteção coletiva ou individual.

Em caso de dúvida, **CONSULTE SEMPRE A CIPA** – COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES, os **técnicos de segurança** e os **médicos do trabalho** da sua empresa, ou, ainda, o seu **Sindicato**.

Exija **sempre por escrito** um protocolo ou declaração do motivo do comparecimento perante qualquer órgão ou profissional que o atenda. Se for o caso, peça à Delegacia de Polícia mais próxima que lavre (emita) um Boletim de Ocorrência (BO) do fato, ocorrido, guardando uma cópia. Havendo negativa, procure o Promotor Público da sua localidade.

Empregada Doméstica

Empregado doméstico é a pessoa que, com intenção de ganho, trabalha para outra ou outras pessoas na residência delas e de maneira contínua.

O empregador, neste caso, não tem nenhum lucro direto com a prestação de serviços do empregado doméstico.

É necessário que a prestação de serviços pelo empregado doméstico seja habitual, quer dizer, deverá trabalhar durante a semana na residência. Portanto, a faxineira, a passadeira, a lavadeira e a diarista, que prestam serviços a várias pessoas e que recebem por dia ou por semana, não são protegidas pela legislação, como a doméstica.

No entanto, a cozinheira industrial, o zelador de prédio e a lavadeira de hotel ou pensão, apesar de suas funções serem parecidas com a da cozinheira doméstica, com a da arrumadeira e com a da lavadeira, prestam serviços de natureza

econômica (traduzindo: o empregador, no caso da empregada doméstica, não tem lucro direto com esse contrato de trabalho, ao contrário do dono de hotel ao contratar uma cozinheira, por exemplo).

Os direitos da empregada doméstica estão previstos na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 7º, parágrafo único, bem como na Lei nº 5.859/72.

Ela tem direito a:

• **No Início do Contrato de Trabalho:**

- a) registro em Carteira Profissional;
- b) sua integração à Previdência Social.

• **Durante o Contrato de Trabalho:**

- a) receber o salário mínimo. Dele poderão ser descontados gastos com alimentação e higiene;
- b) não ter redução de salário, isto é, não pode passar a ganhar menos do que ganhava anteriormente, no mesmo emprego;
- c) 13º salário com base na remuneração integral (também é devido o 13º salário proporcional, isto é, 1/12 por mês trabalhado);
- d) repouso semanal remunerado, de preferência aos domingos (em linguagem popular, “folga” aos domingos, que não poderá ser descontada do salário);
- e) gozo de férias anuais remuneradas com acréscimo de 1/3 (**atenção:** o empregado doméstico não tem direito a 30 dias corridos de férias, mas a 20 dias úteis. Vale ressaltar que não tem direito a férias proporcionais nem ao dobro das férias não gozadas, por ocasião do término do contrato de trabalho);
- f) licença-maternidade de 120 dias (pode ser dividida em 28 dias e 92 dias após o parto), que é remunerada pelo INSS. Portanto, sua percepção depende de registro em Carteira Profissional. A empregada doméstica que não é registrada não terá direito à licença-maternidade, mas, quando sair do emprego, seu patrão deverá responder por indenização equivalente;
- g) licença-paternidade de 5 dias, que é remunerada pelo patrão.

• **No Término do Contrato de Trabalho:**

- a) aviso prévio de, no mínimo, trinta dias, que deverá ser proporcional ao tempo de serviço;
- b) saldo de salário (dias trabalhados).

• **Após a Devida Contribuição ao INSS**

Aposentadoria – ressalte-se que os anos de contribuição poderão variar de acordo com o tipo de aposentadoria: aposentadoria por invalidez, por exemplo, não tem um tempo mínimo de contribuição, enquanto que por tempo de serviço deverá haver recolhimento referente a 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher, para a obtenção da aposentadoria integral.

ALGUMAS CONSIDERAÇÕES SOBRE O EMPREGADO DOMÉSTICO

Nas primeiras edições da cartilha, foi mencionado que o empregado doméstico não recebia dois direitos importantes que são devidos aos demais trabalhadores, quais sejam, as horas extras e o FGTS.

O legislador pretendeu a exclusão desses direitos com alguns objetivos:

• Quanto às horas extras

Com o decurso do contrato de trabalho, a relação empregado doméstico/patrão supera a simples relação de emprego. A convivência tida durante esse contrato de trabalho revela algumas características que inexistem, por exemplo, dentro de uma empresa. O empregado doméstico lida diretamente com a família de seu empregador, auxiliando no bem-estar, no bom andamento da casa, na administração da economia doméstica. Hoje em dia, tanto o homem quanto a mulher têm necessidade de trabalhar para que existam condições dignas de vida. Muitas vezes, o empregado doméstico é contratado como suporte fundamental para que tudo na casa caminhe como se os patrões estivessem presentes no dia-a-dia. Se as horas extras fossem devidas, com acréscimo de 50% conforme determina a Constituição Federal, você já imaginou quanto custaria ter um empregado doméstico que residisse no local de trabalho? Ele estaria à disposição do empregador 24 horas por dia, sete dias por semana, realizando uma jornada total de 168 horas semanais, quando a própria Constituição Federal prevê, para trabalhadores não-domésticos, um máximo de oito horas diárias de trabalho e um teto de 44 horas por semana. Seriam 124 horas extras por semana, cerca de 480 horas extras por mês! Portanto, se o empregado doméstico fosse contratado para trabalhar mediante um salário de R\$ 200,00 mensais, o empregador deveria pagar (no exemplo que estamos analisando), além do salário de R\$ 200,00, mais R\$ 654,54 de horas extras, já incluso o acréscimo de 50%, totalizando uma remuneração de R\$ 854,54 por mês! Você já imaginou o número de empregados domésticos que hoje estariam sem trabalho? É necessário que haja uma legislação regulamentando a possibilidade de pagamento de jornada extraordinária para empregado doméstico, de forma que o empregador possa arcar com o custo.

• Quanto ao FGTS

Nas primeiras edições da cartilha, foi comentada a existência de um projeto de lei que previa o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) em favor do empregado doméstico. No primeiro semestre de 2000, foi editada uma Medida Provisória que permite ao empregador o depósito do FGTS caso ele assim queira, porém de forma não-obrigatória. Portanto, o patrão pode, estando seu empregado doméstico registrado, recolher o Fundo de Garantia. Mesmo não sendo obrigatório como é para os demais trabalhadores, já é uma passo para que a questão social da **igualdade** faça parte, cada vez mais, da realidade do trabalhador doméstico.

Tribunal do Júri

A instituição do Tribunal do Júri é prevista na Constituição Federal do Brasil e é um dos órgãos do Poder Judiciário. É composto por um Juiz de Direito, que tem a função de presidente, e por sete jurados que são cidadãos comuns. Para um cidadão se tornar jurado tem de preencher quatro requisitos básicos:

- I – ser maior de 21 anos;
- II – ter segundo grau de escolaridade completo;
- III – residir na cidade que é sede da Comarca;
- IV – não possuir antecedentes criminais.

O Juiz Presidente é um Juiz de Direito, magistrado de carreira, concursado, que tem a função de instruir o processo e de ser moderador no julgamento em plenário do Júri. O Juiz Presidente não tem competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, cuja competência é dos jurados.

Os jurados são convocados anualmente pelo Juiz Presidente em número compatível com o que determina a lei e a população da cidade. Para as sessões de julgamento, são convocados, por sorteio, vinte e um jurados, dos quais sete serão sorteados para compor o Conselho de Sentença.

A competência do Tribunal do Júri é a de julgar os crimes dolosos contra a vida, tentados ou consumados, previstos no Código Penal, dos artigos 121 a 127. São eles:

Homicídio
artigo 121;

Induzimento, instigação ou auxílio a suicídio

artigo 122;

Infanticídio

artigo 123;

Aborto provocado pela gestante ou com seu consentimento

artigo 124;

Aborto provocado por terceiros sem consentimento da gestante

artigo 125;

e com consentimento

artigo 126;

Forma qualificada de aborto

artigo 127.

O processo de competência do Tribunal do Júri tem duas fases. A primeira é realizada perante o Juiz de Direito, sob o crivo do contraditório, na qual o Promotor de Justiça e o Advogado de Defesa têm o direito a ampla produção de provas. Encerra-se a primeira fase quando o Juiz de Direito faz uma análise das provas e, havendo indícios de que o réu seja o autor do crime, remete o processo para ser julgado em plenário pelo Tribunal de Júri.

A legislação penal brasileira não permite, salvo raríssimas exceções, que sejam realizados julgamentos em plenário do Tribunal do Júri sem a presença do réu. Por isso, inúmeros crimes estão ainda sem julgamento, e isso faz com que a população tenha uma errada noção de impunidade, impingindo ao Poder Judiciário a culpa.

Após ser composto o Conselho de Sentença, os sete jurados ficam incomunicáveis, ou seja, não podem mais conversar com pessoas estranhas ao julgamento. Entre si, os jurados não podem conversar sobre o processo em julgamento nem falar de caso similar, porque os jurados, no Brasil, julgam individualmente, sem consulta ou troca de idéias sobre o caso com os demais colegas jurados.

O julgamento em plenário se inicia após os sete jurados prestarem o compromisso de julgar o caso, com imparcialidade, dentro dos ditames da Justiça.

A imparcialidade é a principal característica de um bom jurado. Não pode ocorrer parcialidade. Por isso, o jurado não pode ter vínculo de parentesco, amizade ou inimizade ou, ainda, ser cônjuge do réu e da vítima, do advogado de defesa, do Promotor de Justiça ou do Juiz Presidente.

A imparcialidade vai mais longe do que a previsão legal. A imparcialidade não permite preconceitos formados a respeito de raça, religião, sexo, ideologia política, meio ou classe social, violência urbana, condição de estar solto ou preso o réu, quer para favorecer ou prejudicar o acusado.

Após o compromisso do Conselho de Sentença, inicia-se o julgamento com o interrogatório do réu. Na seqüência, é feito um relatório sobre o caso, que é um resumo das provas dos autos e leitura de peças. Se arroladas pelo Promotor de Justiça ou pelo Advogado, são ouvidas as testemunhas. Depois, iniciam-se os debates, falando primeiro o Promotor de Justiça até por duas horas. Na seqüência, em igual tempo, fala o Advogado de defesa. Após a fala do Defensor, se o Promotor quiser fazer uso da palavra novamente, terá meia hora para fazer a réplica, e depois o Advogado faz tréplica em tempo igual.

Depois, encerram-se os debates, e os jurados são perguntados pelo Juiz Presidente se estão habilitados a julgar. Se a resposta for sim, o Juiz Presidente lê os quesitos e convida os jurados a se dirigirem à sala secreta para julgar.

Como sofremos uma grande interferência norte-americana por meio de filmes, quase sempre o cidadão brasileiro tem uma errada noção sobre o julgamento do Júri no Brasil. Nos Estados Unidos, os jurados se comunicam, trocando idéias sobre o caso em julgamento, e se reúnem secretamente em uma sala, sozinhos, sem a presença do Juiz Presidente, e, após chegarem a um veredicto unânime, comunicam a decisão ao Juiz Presidente.

No Brasil, o julgamento é diferente. O Juiz Presidente formula quesitos aos jurados que responderão sim ou não, secretamente, por meio de cédulas. Como o número de jurados é ímpar, nunca ocorrerá um empate, expressando o julgamento o número de votos maior a uma tese ou outra, quando o resultado não for unânime. Após a votação, o Juiz Presidente elabora a sentença de acordo com o veredicto dos jurados e as leis penal e processual penal.

Quando os jurados julgarem o caso desclassificando o crime doloso contra a vida para outro delito, a competência para julgamento é transferida para o Juiz Presidente.

Após o Juiz Presidente ler a sentença em plenário, o julgamento termina.

As decisões do Tribunal do Júri não poderão ser reformadas ou modificadas por outro órgão do Poder Judiciário. Apenas, por uma vez, poderá ser anulado o julgamento se os jurados se decidirem manifestamente contrários à prova dos autos.

Alimentos

O sentido usualmente utilizado da palavra “alimentos” compreende os gêneros alimentícios próprios à subsistência do ser humano, ou, noutros termos, os recursos indispensáveis ao sustento para conservação da vida. Esse conceito, no entanto, bem se vê, restringe o ser humano ao aspecto físico.

Entretanto, como se sabe, a plena realização da vida implica visão mais ampla, isto é, não só física, mas também intelectual, moral e social.

Diante disso, no plano jurídico a palavra “alimentos” tem significado abrangente, incluindo, além do indispensável ao sustento orgânico, o vestuário, a habitação, a assistência médica, a par das necessidades de ordem intelectual, moral e social, tais como a instrução, a educação e a recreação, entre outras.

E, nessa ótica, uma vez que a contribuição alimentar é vital à existência, na sua plenitude até mesmo, a ordem jurídica cuidou de garantir aos que dela necessitem o direito de exigi-la daqueles a quem a lei obriga a prestá-la.

Bem por isso, a Constituição Federal, no capítulo destinado à família, à criança, ao adolescente e ao idoso, estabelece que “os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”.

Embora a Constituição trate desse dever entre pais e filhos, o direito de exigir e a obrigação de prestar alimentos são extensivos a outras pessoas, por exemplo, avós, tios e irmãos, ou, ainda, marido e mulher, bem como aos concubinos.

Porém, ao direito de exigir, ou à obrigação de prestar alimentos, a lei impõe certos requisitos e limites. De um lado, só pode pretender alimentos quem não tenha bens nem condições de prover o próprio sustento pelo trabalho, ou quando numa ou noutra hipótese, ou em ambas, resultem insuficientes para a finalidade.

De outro lado, é garantido àquele ao qual sejam pleiteados os alimentos que possa prestá-los sem privação do necessário a sua própria subsistência.

Como limite, a lei não estipula valores, apenas estabelece um critério a ser observado, de maneira que os alimentos são fixados na proporção das necessidades do reclamante, respeitadas as possibilidades da pessoa obrigada. Nesse enquadramento, portanto, o pretendente pode exigir aquilo que a pessoa obrigada é capaz de suportar.

E, uma vez fixados os alimentos, mas considerando que tanto as necessidades do reclamante como as possibilidades da pessoa obrigada estão sujeitas a mudanças ao longo do tempo, a lei prevê a hipótese de alteração, podendo ocorrer, conforme o caso, redução ou até mesmo a extinção.

Separação

O casamento é a mais antiga sociedade existente, é a base da família, e por muito tempo foi indissolúvel.

A **família** é a mais importante instituição existente, porque ela é constituída para fazer nascer, criar e educar o ser humano.

É na família que se espelham as crianças e os jovens para sua própria formação. É no lar que recebemos as primeiras lições, as primeiras tristezas e as primeiras alegrias.

É onde tomamos o contato com o mundo que teremos de enfrentar para viver.

Entre os homens ficou convencionado que para existir o casamento é necessária a oficialização, isto é, o casamento deixa de ser uma sociedade de fato e passa a ser uma sociedade de direito.

Antigamente, os casamentos eram feitos com “comunhão de bens”– isto é, quando duas pessoas se casavam, tudo o que tinham passava a ser dos dois –, ou “separação de bens”– somente seria dos dois o que fosse adquirido durante a vida em comum. Não existia o divórcio; portanto, quem estivesse casado não mais poderia casar.

Quando os casados deixavam de se entender e começavam a “brigar” verbal ou fisicamente, estava chegando o fim do casamento, e o lar e a família perdiam uma das suas finalidades de exemplo para as gerações futuras. Qual era o remédio? Era o desquite.

Quando um casamento “não dava certo”, isto é, quando o casal não combinava mais, existia o desquite, que era a maneira de separação do casal.

Apareceram inúmeros “desquitados e desquitadas” que, apesar de estarem separados, não podiam casar de novo.

Essas pessoas começaram a formar as famílias naturais, era o “casamento” de pessoas desquitadas, mas essa união não era reconhecida pela lei.

Logo começaram a surgir filhos de desquitados, que, apesar de serem filhos do mesmo pai ou da mesma mãe, não tinham os mesmos direitos que tinham os filhos nascidos na constância do casamento “legal”, havendo a distinção entre filhos legítimos e filhos naturais.

Em 1977 foi aprovada a Lei do Divórcio, surgiu, então, a Separação Judicial, que veio substituir o desquite, mas a situação continuou a mesma, isto é, o separado não pode casar novamente, a separação apenas rompe o vínculo matrimonial, mas também é a preparação para o divórcio.

Depois vieram outras leis que reconheceram os casamentos “naturais” e os filhos “naturais”, hoje todos com os mesmos direitos.

A Separação Judicial após 1 (um) ano possibilita aos separados requererem o divórcio, esse é o prazo em que o casal pode se reconciliar.

Mas a separação está sendo pouco utilizada, porque hoje é melhor esperar o prazo de 2 (dois) anos de separação de fato e requerer diretamente o divórcio, que rompe definitivamente as relações matrimoniais.

O casamento é uma instituição muito séria e importante; por isso, as pessoas precisam estar preparadas para a vida conjugal.

Concubinato

CONCEITO DE CONCUBINATO

"Estado de fato de um homem e de uma mulher que sem estarem entre si ligados pelo vínculo matrimonial convivem com permanência de relação carnal e aparência de casados sob o mesmo ou diferentes tetos."

Constitui uma realidade sociofamiliar das mais antigas da história da humanidade. No Brasil, o concubinato é um fato jurídico anterior ao nosso próprio Código Civil, o qual data de 1916. Com a evolução da legislação a respeito, passou a ser conhecido também como "sociedade de fato" (Jurisprudências), "união estável" (Constituição Federal de 1988), "companheiros" (Lei nº 8.971/94) e recentemente "conviventes" (Lei nº 9.278/96).

Então, sob o conceito geral, não havia entre os concubinos direitos e deveres decorrentes do casamento, como, por exemplo, a fidelidade recíproca, a coabitação e a assistência mútua, até o advento da Lei nº 9.278/96, a qual inovou em seu artigo 2º os direitos e deveres dos "conviventes", ou seja, respeito e consideração mútuos, assistência moral e material recíprocas e guarda, sustento e educação dos filhos comuns.

O que existia era uma obrigação moral quando da constituição da "sociedade de fato", é claro que a inobservância das obrigações decorrentes do casamento, as quais na prática também estavam submetidas aos concubinos, seria motivo para sua dissolução, como consequência legal a partilha de bens adquiridos pelo esforço comum, alimentos, guarda e regulamentação de visitas dos filhos comuns.

Logo, "concubinato" é também um fato jurídico, pois se constitui de uma situação de fato.

PROTEÇÃO LEGAL DO ESTADO E OS DIREITOS CONQUISTADOS

O Poder Judiciário vem ao longo dos anos apreciando a questão jurídica do concubinato, reconhecendo em inúmeras decisões a vida em comum dos concubinos, pela prática dos atos iguais aos do casamento, tais como: a educação dos filhos, a fidelidade e o trabalho dos dois para construir um patrimônio comum.

CONCUBINATO E A PREVIDÊNCIA SOCIAL

O concubino ou a concubina tem o direito de ser considerado beneficiário da Previdência Social, na condição de dependente do segurado ou da segurada, para efeito da concessão de benefícios.

Para isso, a união estável dos concubinos deve ser comprovada como sendo existente há mais de cinco anos, o que pode ser feito por certidões de nascimento dos filhos, por testemunhas, cópias de contratos, certidão expedida pelo órgão da Previdência Social comprovando a existência da dependência por mais de cinco anos de união estável; e, pela Lei nº 8.213/91, lhes serão garantidos:

- pensão por morte do companheiro;
 - auxílio-reclusão;
 - pecúlios;
 - serviço social;
 - reabilitação profissional;
 - assistência complementar;
 - auxílio-funeral.
- E ainda na condição de dependente:
- saldos deixados pelo companheiro ou companheira falecidos referentes a salários;
 - FGTS;
 - PIS/PASEP;
 - saldos bancários de conta corrente, poupança ou investimentos.

CONCUBINATO E O RECONHECIMENTO DOS FILHOS

No que tange ao reconhecimento de filhos havidos fora do casamento, a recente Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992, não trouxe grandes alterações; o reconhecimento de filhos havidos fora do casamento passou a ser admitido com maior amplitude. Vejamos o artigo 1º da mencionada lei:

"Art. 1º – O reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento é irrevogável e será feito:

I – no registro de nascimento;

II – por escritura pública ou escrito particular, a ser arquivado em cartório;

III – por testamento, ainda que incidentalmente manifestado;

IV – por manifestação expressa e direta perante o Juiz, ainda que o reconhecimento não haja sido o objeto único e principal do ato que o contém".

Ainda sob a égide da legislação acima, reconhecida a paternidade em sentença de primeiro grau, é possível **serem fixados alimentos provisionais**, nos termos do artigo 7º.

DA PARTILHA E DO PATRIMÔNIO COMUM NO CONCUBINATO

A lei assegura o direito à partilha do patrimônio do esforço comum, na constância do concubinato.

"Comprovada a existência de sociedade entre concubinos, é cabível a sua dissolução, com partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum."

"Para ocorrência da sociedade de fato, não há mister de que a contribuição da concubina se dê necessariamente com entrega de dinheiro ao concubino; admite-se para tanto que a sua colaboração possa decorrer das próprias atividades exercidas no recesso do lar (administração da casa, criação e educação dos filhos)."

Com o advento da Lei nº 8.971, de 29 de dezembro de 1994, no tocante à sucessão, estabeleceu o artigo 2º que o companheiro ou a companheira participarão da sucessão, nas seguintes condições:

I – o (a) companheiro (a) sobrevivente terá direito, enquanto não constituir nova união, ao usufruto da quarta parte dos bens do *de cujus*, **se houver** filhos deste ou comuns;

II – o (a) companheiro (a) sobrevivente terá direito, enquanto não constituir nova união, ao usufruto da metade dos bens do *de cujus*, **se não houver** filhos, embora sobrevivam ascendentes;

III – na falta de descendentes e de ascendentes, o (a) companheiro (a) sobrevivente terá direito à totalidade da herança.

O artigo 3º menciona:

"Quando os bens deixados pelo (a) autor (a) da herança resultarem de atividade em que haja colaboração do (a) companheiro (a), terá o sobrevivente direito à metade dos bens". (Autor da herança é o falecido.)

O direito à meação acima mencionado, como os demais direitos, haverá necessidade de provar a relação concubinária, ou seja, o decurso de prazo dessa relação existente há mais de cinco anos e a colaboração efetiva do companheiro ou da companheira, na formação do patrimônio objeto da herança deixado pelo falecido ou pela falecida.

A recente Lei nº 9.278/96, regulando o parágrafo 3º do artigo 226 da Constituição Federal, criou uma nova denominação do concubinato, reconheceu definitivamente a sociedade de fato, a união estável, passando a denominar a união livre entre um homem e uma mulher de "conviventes" (artigos 1º e 2º).

No tocante aos bens adquiridos pelo esforço comum dos "conviventes" na constância da "união estável" a título oneroso, ampliou as disposições contidas na Lei nº 8.971/94, passando de bens no casamento, salvo, evidentemente, estipulação contrária em contrato escrito.

DOS ALIMENTOS

No artigo 7º reiterou a questão dos alimentos prevista também na Lei nº 8.971/94, conferindo ainda, no parágrafo único, ao "convivente" sobrevivente o direito real de habitação, enquanto viver e não constituir nova união ou casamento.

DA COMPETÊNCIA

Outra novidade da Lei nº 9.278/96 foi com relação a competência, definindo no artigo 9º que toda matéria relativa à "união estável" passa a ser apreciada pela Vara da Família, assegurando o segredo de Justiça, tal como ocorre no casamento.

O CONCUBINATO E O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Instituído pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente conferiu os seguintes direitos aos concubinos:

a) permanência dos vínculos de filiação entre o adotado e o cônjuge ou concubino do adotante e os respectivos parentes, se um dos cônjuges ou concubinos adota o filho do outro, nos termos do art. 41, parágrafo 1º;

b) os concubinos podem adotar, desde que um deles tenha completado 21 anos de idade, devidamente comprovada a união estável, nos termos do art. 42, parágrafo 2º;

c) reconhecimento pelos pais, conjunta ou separadamente, dos filhos havidos fora do casamento, no próprio termo de nascimento, por testamento, mediante escritura pública ou outro documento público, qualquer que seja a origem da filiação, nos termos do art. 26;

d) direito de guarda do filho havido do concubinato, bem como o direito de guarda do filho alheio e de adoção pelos concubinos, nos termos do já mencionado art. 42, parágrafo 2º.

CONCUBINATO E A SEPARAÇÃO DE CORPOS

É possível no concubinato o pedido de separação de corpos, como medida cautelar inominada. Com relação ao pedido, existem inúmeros julgados, já que o assunto não está inserido em nenhuma legislação própria, fundando-se apenas no preceito constitucional (art. 226, parágrafo 3º, CF), embora também a matéria não seja específica.

A Lei nº 8.069/90 e o Adolescente Infrator

Imputar é atribuir a alguém a responsabilidade de alguma coisa.

Imputabilidade é a capacidade de culpa, constituindo pressuposto e não elemento de culpabilidade. É a condição pessoal de maturidade e sanidade mental que confere ao agente a capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de se determinar segundo esse entendimento. É a capacidade genérica de entender e querer, ou seja, de entendimento da antijuridicidade de seu comportamento.

Há imputabilidade quando o agente é capaz de compreender a ilicitude de sua conduta e de agir de acordo com esse entendimento. Só é responsável a conduta se o agente tem certo grau de capacidade psíquica que lhe permita compreender a antijuridicidade do fato e também a de adequar a essa conduta sua consciência. Inexistindo tal capacidade, considera-se

o agente inimputável, eliminando-se a culpabilidade. A responsabilidade penal, desta forma, consiste no dever jurídico de responder pela ação delituosa que recai sobre o agente imputável.

Nos termos do artigo 228 da Constituição Federal: “**São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas de legislação especial**”.

E o artigo 27 do Código Penal repete a norma constitucional, declarando que são penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas de legislação especial.

No caso, a legislação especial é a Lei nº 8.069/90, o chamado **Estatuto da Criança e do Adolescente**, que reafirma a inimputabilidade dos menores de dezoito anos, chamados de adolescentes, determinando que a prática de crime ou contravenção penal é tida como ato infracional, sujeitando-se seu autor a medidas protetivas e socioeducativas, em processo regular, com garantia do contraditório (ampla defesa).

Assim, o menor de dezoito anos que pratica um crime ou contravenção penal não está sujeito às penas que cada artigo (dispositivo penal) estabelece.

Por exemplo, o adolescente que pratica um furto não poderá ser condenado às penas do artigo 155 do Código Penal, que vão de um a quatro anos de reclusão, mais multa.

Isso não significa que, uma vez praticado o ato tido como infracional (crime ou contravenção penal), o adolescente estará isento de consequências, como equivocadamente falam os jornais, rádios e televisão.

É certo, ele está isento da pena privativa de liberdade (prisão), não podendo, por isso, ser colocado numa cadeia com outros criminosos maiores e penalmente responsáveis.

Todavia, a Lei nº 8.069/90 estabelece seu próprio procedimento para apuração da prática do ato infracional e aplicação de alguma das medidas nele previstas.

Assim, como a qualquer outro cidadão, há a garantia de que o adolescente recolhido ficará, porém, em compartimento policial separado dos maiores de dezoito anos, pelo prazo máximo de cinco dias, quando, então, poderá ser transferido para uma entidade de internação (leia-se FEBEM) se não for liberado aos responsáveis.

E o prazo de internação poderá chegar a três anos.

Ocorre que nem sempre a internação é a única medida cabível ou a que é aplicada.

O Estatuto da Criança e do Adolescente prevê as seguintes medidas socioeducativas que podem ser aplicadas aos adolescentes que praticarem atos infracionais (crime ou contravenção penal):

- 1 – Advertência;
- 2 – Reparação dos Danos;
- 3 – Prestação de Serviço à Comunidade;
- 4 – Liberdade Assistida;

5 – Semiliberdade;

6 – Internação;

7 – Medidas Protetivas.

Para se chegar à aplicação de qualquer uma delas, há um processo com oitiva do adolescente, seu responsável, testemunhas e avaliação por psiquiatra, psicólogo e assistente social. No curso desse processo, o adolescente tem garantido amplo direito de defesa, podendo ser assistido por advogado de sua escolha ou, na falta, por um nomeado pelo Juiz de Direito. E a aplicação das medidas mencionadas levará em conta:

1 – Natureza do ato infracional;

2 – Antecedentes do adolescente;

3 – Ocupação lícita (estudo/trabalho);

4 – Respaldo familiar;

5 – Avaliação de sua personalidade.

Não se considera, assim, a posição financeira ou social.

Frise-se que o Estatuto da Criança e do Adolescente não tem cunho punitivo, mas sim socioeducativo, ou seja, as medidas têm de ser aplicadas com a finalidade de evitar que o adolescente volte a praticar outros atos infracionais e se torne um adulto criminoso.

E, dependendo da situação do adolescente, outras medidas, chamadas protetivas, como a obrigação de matrícula em estabelecimento de ensino, inclusão em tratamento de toxicômanos ou alcoólatras e requisição de tratamento psicológico/psiquiátrico, poderão ser aplicadas.

Verifica-se, portanto, que os crimes praticados pelos chamados “menores” (hoje adolescentes) não passam despercebidos pela Justiça, que possui mecanismos legais para sua apuração e aplicação de medidas que visem à não-reincidência, podendo chegar à internação na FEBEM, com privação total de liberdade.

Enganam-se, pois, aqueles que acham que, “por ser menor”, nada acontece em relação ao adolescente que pratica um crime ou contravenção penal.

Drogas

Nos dias atuais, o mundo todo vive em constante preocupação com problemas que envolvem as drogas.

A proliferação do uso de drogas traz consigo, por consequência, um aumento de atividades ilícitas, como, por exemplo, o tráfico propriamente dito.

É notório e sabido de todos que a droga tem destruído famílias, nas quais há um viciado ou até mesmo um usuário.

Primeiro porque atinge fisicamente quem dela se utiliza, sob qualquer modalidade, viciado ou não. Depois, em alguns casos, o jovem, principalmente, se utiliza de expedientes pouco recomendáveis para a aquisição de drogas, por exemplo, a venda do patrimônio da família, consistente em bens móveis tais como: aparelhos eletroeletrônicos, jóias, e até mesmo pequenos furtos de dinheiro no próprio lar. Isso é apenas o começo.

Depois, quando esgotadas as fontes acima, a passagem para a delinquência é inevitável e rápida, desgraçando de vez toda a família.

No aspecto jurídico, tudo se tem feito para combater esse flagelo que assola o mundo.

O tratamento jurídico é pouco diferenciado, cuidando desta matéria uma Lei especial, a qual recebeu o nº 6.368, editada em 21 de outubro de 1976.

Posteriormente, querendo punir com mais rigor o traficante, temos o advento da Lei nº 8.072/90, que cuida dos crimes hediondos, incluindo em seu rol o tráfico de entorpecentes, sendo o seu transgressor apenado de modo mais severo e sem nenhum benefício durante o cumprimento da pena, **cujá reprimenda é de três a quinze anos.**

Já para o viciado ou usuário, a lei é mais branda, concedendo-lhe diversos benefícios, inclusive o cumprimento da pena em liberdade. Sendo primário, o transgressor será apenado com o mínimo de seis meses até o máximo de dois anos de detenção.

Discute-se hoje até mesmo em não apenar o usuário eventual, conhecido como uso de “embalo”.

Portanto, pelas conseqüências maléficas que podem produzir, tanto o tráfico quanto o consumo, é que estamos, em conjunto com a sociedade, envidando todos os esforços no sentido de combater ainda mais a disseminação das drogas.

As drogas destroem o físico, a moral e o espírito do usuário.

Sabe-se hoje que as drogas levam, até mesmo, à impotência sexual. E então...

Roubo e Furto

Nós, desde crianças, já trazemos naturalmente o que é certo e o que é errado.

Quando praticamos alguma coisa errada, procuramos nos esconder, rezando para que ninguém fique sabendo, é a nossa consciência que nos acusa. A consciência é um juiz implacável, que fica dizendo insistentemente:

Culpado! Culpado! Você deve pagar por isso!

Esse sentimento de culpa, parecendo haver alguém a nos olhar, a perseguir, é um acusador invisível, insistente, e que nos tira o sono, é o que nos faz procurar corrigir o mal feito. Reparando o mal, voltamos à calma.

O importante é procurar não praticar o mal. O importante é ser bom, justo, honesto e trabalhador, cuidando sempre do nosso caráter. Assim, todos nós viveremos felizes.

Mas o bem e o mal, de que estamos falando, encontram-se ligados no nosso íntimo, no nosso interior.

Quando praticamos o bem, as pessoas aplaudem, elogiam, aproximam-se e nos sentimos alegres.

Quando praticamos o mal, as pessoas reprovam, se afastam, perdemos os amigos e nos sentimos infelizes e tristes.

Há certas práticas no mal de que ninguém gosta, como, por exemplo, furtar ou roubar. Isso é crime! Nós também não gostamos quando nos roubam ou nos furtam coisas que nos pertencem. Então, insatisfeitos, vamos à polícia e pedimos providências, pois queremos de volta aquilo que nos tiraram.

A polícia, atuando, captura o “ladrãozinho” e o prende. Aí, ele começa a pagar fisicamente, além da reprovação moral, pelo mal praticado. A Justiça é severa, pois vai lhe aplicar alguns anos de cadeia. O melhor seria ele não ter roubado ou furtado. Agora, ele vai lamentar a perda da liberdade, dando maior valor a ela.

Furto e roubo são ações reprovadas pela sociedade, por todos nós. Crimes são infrações contra a moral e a lei.

A moral preconiza:

"Não furte. Não roube".

A lei dispõe:

"Roubou, furtou? Pague pelo que fez!".

A lei, por meio dos códigos, menciona quais os atos reprováveis, como, por exemplo, na Lei Penal, em que encontramos o capítulo que fala sobre o furto e o roubo.

Esses dois delitos somente são praticados contra o patrimônio, isto é, contra bens materiais móveis, com valor econômico, os quais pertencem a uma pessoa, instituição ou coletividade.

A diferença entre os dois delitos é simples:

No furto (apoderar-se), alguém, com intenção de fazê-lo, subtrai a coisa para si ou para outrem sem usar de violência, chamamos isso de furto simples. Mas esse furto pode se tornar mais grave, se praticado durante o repouso noturno. No entanto, chamamos de furto qualificado, se esse alguém abusou da confiança, fraudou, ou se “bancou o espertinho”. Aí, a gravidade da ação criminosa aumenta, pois, para furtar, precisou destruir ou romper obstáculo, ou mesmo se utilizou de chave falsa, e se a prática do crime foi com a presença de duas ou mais pessoas.

Condenado à pena de reclusão, depois de um processo que é muito constrangedor, quem pratica o furto simples deve ficar preso durante o tempo de um a cinco anos e três meses, e multa. Porém, o juiz pode substituir a reclusão por detenção. A pena é aumentada quando alguém é condenado por furto qualificado, com reclusão de dois a oito anos, e multa.

É bom fazer a diferenciação entre estas duas modalidades da pena:

Reclusão: é a aplicação de uma pena rigorosa.

O criminoso fica recolhido à prisão.

Detenção: é a aplicação de uma pena privativa de liberdade menos rigorosa que a reclusão.

No roubo (apoderar-se), alguém com intenção de fazê-lo subtrai a coisa para si ou para outrem, usando de violência contra a pessoa, ou mesmo mediante grave ameaça a essa pessoa, por qualquer meio (com uso de arma de fogo, por exemplo), ou, depois de ter a coisa, reduzindo-a à impossibilidade de resistência. No roubo, sempre há o uso de violência.

Condenado à pena de reclusão, sempre depois de um processo, quem pratica o roubo deve ficar preso entre **o tempo mínimo de 4 anos e o máximo de quinze anos**, e multa. Mas esse máximo da pena é atingido quando a violência ou ameaça é exercida com o emprego de arma; também, se o crime foi praticado com o concurso de duas ou mais pessoas, e se a vítima está em serviço de transporte de valores e o criminoso conhece tal circunstância.

É preciso ficar bem claro que, se a violência resultar em lesão corporal de natureza grave (lesão corporal de natureza grave é a agressão da qual resulta incapacidade da vítima para realizar seus afazeres habituais por mais de trinta dias), a pena de reclusão **é de cinco anos no mínimo e de quinze anos no máximo, além de multa**. Mas, se essa violência causar a morte da vítima, isto é, a morte de quem foi roubada, **a reclusão será, então, de quinze anos no mínimo e de trinta anos no máximo, sem prejuízo de multa**.

O melhor é viver procurando não transgredir as leis, quaisquer que sejam. Mas como conhecê-las todas? Ora, essas leis são naturais. Nós as trazemos gravadas no espírito, bastando utilizar o bom senso, analisando o que é agradável e o que é ruim. O agradável nos deixa felizes, e o ruim nos deixa tristes. Porém, para quem ainda não aprendeu a perceber essas leis, elas estão escritas, estão nos códigos.

Aborto

É a interrupção da gravidez, que gera a morte do ovo (quando praticado até três semanas de gestação), do embrião (quando praticado de três semanas a três meses), ou do feto (após três meses de gestação).

A prática do aborto é conhecida há muito tempo. Porém nem sempre foi considerada criminosa.

Com o Cristianismo, a reprovação social do aborto foi firmada. Houve épocas em que se condenava à morte a mulher que fizesse aborto.

Atualmente, vários países não incriminam o aborto quando provocado até o terceiro ou quarto mês de gravidez, como a Inglaterra, França, Dinamarca, Alemanha, Hungria, etc.

A China, visando a conter o crescimento populacional, não só faculta o aborto por lei, como também mantém clínicas especializadas (do governo) que atendem gratuitamente a população.

No Brasil, fala-se basicamente em quatro espécies de aborto: natural, acidental, legal e criminoso.

- **O Aborto Natural** não constitui crime, já que a interrupção da gravidez é espontânea, natural.
- **O Aborto Acidental** também não é incriminado. Ocorre normalmente em consequência de traumatismos, quedas, etc.
- **O Aborto Legal** também não é incriminado no Brasil, abarca duas hipóteses: quando é necessário para salvar a vida da gestante, ou quando a gravidez é resultante de estupro.

Assim, é perfeitamente possível no Brasil a prática do aborto, por médico, quando não há outro meio de salvar a vida da gestante (aborto necessário ou terapêutico), ou quando a gravidez é resultante de estupro, desde que a gestante ou seu representante legal queira o aborto (chamado humanitário ou sentimental).

Hoje, há o entendimento de que também é admissível o aborto em caso de gravidez resultante de crime de atentado ao pudor (quando há prática de ato libidinoso, mediante violência ou grave ameaça, sem conjunção carnal, ou seja, sem que haja a introdução do pênis na vagina).

Há também decisões no sentido de que se faz possível a realização do aborto, mediante prévia autorização judicial, quando se verificar que o feto tem deformidade que o impeça de viver após o parto. Assim, se os exames médicos evidenciarem que a criança, ao nascer, irá morrer em seguida ao parto em virtude de deformidade, é possível que seja autorizada a prática do aborto, dependendo do entendimento do juiz. Caso comum de deformidade, que, na maioria das vezes, provoca a morte da criança após o parto, é a anencefalia, em que a criança nasce sem cérebro.

AFORA ESSES CASOS O ABORTO É CONSIDERADO CRIMINOSO.

- Passemos a falar do **Aborto Criminoso**.

O Código Penal imputa penas não só à mulher gestante, como também à pessoa que provocou o aborto, com ou sem o consentimento da gestante.

A lei pune de 1 a 3 anos de detenção a mulher grávida que provoca aborto em si mesma. Os casos mais frequentes de "auto-aborto" ocorrem quando a mulher ingere medicamento abortivo, ou quando ela mesma faz curetagem.

Como se vê, a lei pune com rigor o crime de aborto. Não obstante isso, e segundo estimativas da Organização Mundial da Saúde, perto de 3 milhões de abortos clandestinos são praticados, por ano, no Brasil.

Tal prática, além de criminosa, é certamente efetivada por pessoas sem preparo médico (curiosas), que usam métodos rudimentares, em ambientes sem esterilização e assepsia, gerando sérios riscos à segurança e à vida da mulher.

Com muita frequência, os hospitais recebem mulheres que fizeram aborto em suas próprias casas ou em clínicas ilegais de aborto (chamadas "casas dos anjinhos"), que apresentam quadros extremamente graves. Perfurações uterinas e intestinais, hemorragias, infecções, peritonites graves e anemias são quadros muito comuns em mulheres que praticam o aborto, especialmente o criminoso que é efetivado de forma inadequada.

Como consequência da prática abortiva criminosa (porque realizada em condições inadequadas), a mulher pode vir a sofrer frigidez sexual, esterilidade definitiva, esgotamento, perturbações nervosas, envelhecimento precoce, tétano, inflamações do útero, irregularidades menstruais acompanhadas de cólicas, podendo até mesmo necessitar de histerectomia (extração total do útero). Pode também vir a morrer. Muito se tem discutido acerca da temática da legalização generalizada do aborto no Brasil. Trata-se de tema muito delicado, especialmente por abranger vários campos não menos controversos, como o jurídico, médico, religioso, etc.

Conclusão

Os assuntos aqui tratados respondem aos objetivos imediatos do projeto "**A OAB VAI À ESCOLA**" e às preocupações mais comuns do público-alvo da rede pública, conforme pesquisa realizada nos estabelecimentos de ensino do Estado de São Paulo.

Todavia o "Direito é o Mundo", e outros assuntos poderão ser tratados dependendo, apenas, do interesse dos jovens, aferido pela Direção da Escola que freqüentam.

Ocorrendo a hipótese acima, a **OAB-SP** envidará todos os esforços no sentido de, além de providenciar a atuação de especialista no assunto, *publicar suplemento a ser anexado à presente "cartilha"*.